



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C O R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000937-90.2006.815.0071** – Vara Única da Comarca de Areia

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

**EMBARGANTE**: Edmilson Cândido da Silva

**ADVOGADOS** : Clodoaldo José Albuquerque Ramos e Júlio César de Oliveira Muniz

**EMBARGADA** : A Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão. Inexistência. Mera rediscussão da matéria. Meio inapropriado. **Rejeição.**

- Na consonância do previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando a simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

- Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a

reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda**, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR os embargos declaratórios**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edmilson Cândido da Silva, através de seus advogados constituídos, contra o v. Acórdão (fls. 184/190v.) lançado nos autos da Apelação Criminal nº 0000937-90.2006.815.0071, no qual se decidiu, à unanimidade, pelo desprovimento do apelo defensivo e de ofício, pelo afastamento da causa especial de aumento de pena, preconizada no art. 226, III, do Código Penal, e ainda, pela desclassificação do crime previsto no art. 243 do ECA para a contravenção penal inserta no art. 63 da LCP.

Segundo o embargante, há omissão no acórdão porque não restou indicado o regime inicial da pena, e ainda, que tivesse sido mencionado, não seria correto sua fixação no regime fechado. Aduz, também, que o crime de estupro com violência presumida, não estava inserido, à época, no rol dos crimes hediondos.

Instada a se manifestar a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, às fls. 198/199, opinou pelo não acolhimento dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à esta espécie de recurso.

Em síntese, busca o embargante afastar as omissões

do acórdão, uma vez que, segundo aduz, não restou indicado o regime inicial da pena, e ainda, que tivesse sido mencionado, não seria correto a sua fixação no regime fechado, bem como que, à época do fato, o delito de estupro com violência presumida, não estava inserido no rol dos crimes hediondos.

Com a devida vênia ao embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 184/190v. qualquer omissão.

O *decisum* atacado bem analisou a dosimetria da pena, tendo, inclusive, sido excluída a causa de aumento do art. 226, III, do Código Penal, para o crime de estupro com violência presumida (art. 213 c/c o art. 224, 'a', do Estatuto Repressor, e, também, determinado o regime inicial fechado para o seu cumprimento.

Logo, não há que se falar em qualquer obscuridade, não merecendo reparo algum o aresto combatido.

*In casu*, examinando as razões da presente impugnação, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de que a decisão foi obscura e omissa, é o reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão com relação ao regime de cumprimento da pena, o que, ressalte-se, já foi satisfatoriamente analisado, quando do julgamento da apelação criminal, não sendo possível novo exame pela via dos embargos de declaração.

A propósito, a questão supramencionada foi devidamente avaliada, consoante se observa nos trechos retirados do aresto embargado, vejamos (fls. 188v./189):

*"(...) Em relação à pena pelo crime de estupro, observo que na primeira fase não há o que rever, pois o juiz de primeiro grau observou rigorosamente as operadoras contempladas no art. 59 do Código Penal, mantendo-se, portanto, o quantum fixado em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.*

*Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a apreciar.*

*Por derradeiro, deve ser excluída a causa especial de aumento de pena, aplicada na terceira fase da dosimetria, relativa à incidência do inciso III, do art. 226, do Código Penal, ante a revogação expressa, pela Lei n. 11.106/2005, deste dispositivo. Nesse sentido: (...)*

*Deste modo, adequando-se a reprimenda, para excluir o aumento de 1/4 (um quarto), o réu Edmilson Cândido da Silva resta condenado à pena de **06 (seis) anos e***

**03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.(...)"**.

Destaque original.

O que se depreende nos autos, é que o embargante deseja tão-somente o reexame da matéria exaustivamente debatida no julgamento da apelação.

Portanto, não havendo omissão no v. *decisum*, não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a "motivação da motivação" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

*"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).*

Neste mesmo sentido, caminha a orientação pretoriana:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE PONTO AMBÍGUO, CONTRADITÓRIO, OMISSO OU OBSCURO.**

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, a saber, ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada. (...)**

**3. Na espécie, à conta de obscuridade no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada oportunamente.**

**4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1085737/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012), destaques nossos.**

*"Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade,*

*contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP." (STJ - RT 670/337).*

Deste modo, não obstante a irresignação do embargante, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer omissão, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**